



## LEI MUNICIPAL Nº 1.187, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

### DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES, NAS FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - Atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - Disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- V - Disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia da segurança no embarque e desembarque;
- VI - Acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VII - Tramitação processual e procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§1º - Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, pais, responsáveis ou representantes legais.

§2º - Os direitos previstos nesta lei são extensivos aos acompanhantes das pessoas a que se refere este artigo, sempre que imprescindíveis à consecução das respectivas prioridades legais.

§3º - Entende-se por acompanhante da pessoa com deficiência o seu atendente pessoal, pais, responsáveis ou representantes legais.

**Art. 2º.** A prioridade do acompanhante independe da presença da pessoa com deficiência no local de atendimento.

§1º - Para fazer jus ao atendimento prioritário sem que o portador de deficiência esteja presente, o acompanhante será identificado através de declaração ou qualquer outro documento expedido pela Secretaria de Saúde que ateste a sua condição.

§2º - No documento que trata o parágrafo anterior deverá constar os dados do portador de deficiência e do seu acompanhante, bem como tipo de deficiência.

**Art. 3º.** As repartições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos estão



obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere a presente Lei.

Parágrafo Único – É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas nesta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará,** aos 20 de abril de 2020.

**RAFAEL HOLANDA PEDROSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**